SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168391 - SC (2026/0033332-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO	:	AUTENTIKA TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
		ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 91001a53-0687-4576-9f80-69b95c0b92a1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 91001a53-0687-4576-9f80-69b95c0b92a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168391 - SC (2026/0033332-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO	:	AUTENTIKA TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
		ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro(a) Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 83/STJ quanto aos arts. 932, IV, e 1.021 do Código de Processo Civil; Súmula 284/STF, por analogia, quanto ao art. 319 do Código de Processo Civil; Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, quanto aos arts. 141, 322 e 343 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de não admissão. Sustenta

Documento eletrônico VDA60734675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: fa3c7f64-03b5-41b0-8fef-63673b6e12c3

afastamento da Súmula 83/STJ por inexistência de entendimento consolidado. Defende ausência de deficiência de fundamentação. Afirma prequestionamento dos dispositivos do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) aplicação da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 932, IV, e 1.021 do Código de Processo Civil; b) aplicação da Súmula 284/STF, por analogia, quanto ao art. 319 do Código de Processo Civil; c) aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, quanto aos arts. 141, 322 e 343 do Código de Processo Civil.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que inexistia entendimento consolidado para a Súmula 83/STJ, que não havia deficiência de fundamentação para afastar a Súmula 284/STF e que havia prequestionamento dos arts. 141, 322 e 343 do Código de Processo Civil (fls. 335-338; 316-320).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que, quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, a argumentação foi genérica e não afastou o óbice, ao passo que em relação aos demais fundamentos houve impugnação suficiente.

Com efeito, quando se pretende impugnar o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão impugnada não se aplicam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ou, ainda, que a divergência, no âmbito do STJ, é atual, o que deixou de fazer.

Quanto ao tema:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. SÚMULA N. 480/STJ. EXECUÇÃO. GARANTES. SÚMULA N. 581/STJ. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
> [...]
> 4. Se 'fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).

Documento eletrônico VDA60734675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: fa3c7f64-03b5-41b0-8fef-63673b6e12c3

5. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.678.492/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 18/4/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
2. O agravo interno não impugnou nenhuma das razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 83 do STJ, ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer.
4. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 3/4/2018.)

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:44
Código de Controle do Documento: fa3c7f64-03b5-41b0-8fef-63673b6e12c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.391 / SC

Número Registro: 2026/0033332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51034764620238240930

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO : AUTENTIKA TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224
AGRAVADO : AUTENTIKA TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883

Documento eletrônico VDA61046605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 370157eb-b7fe-4dd0-97a6-caa47a35a5e8

ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: 370157eb-b7fe-4dd0-97a6-caa47a35a5e8